

Primeiras reflexões sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica

*Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo*¹
Advogado

1. Introdução

O novo Código de Processo Civil traz como uma de suas principais inovações o chamado “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, objeto de Capítulo próprio dentro do Título dedicado à intervenção de terceiros, com a seguinte redação:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

¹ Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

A desconconsideração da personalidade jurídica não é matéria nova no Direito Brasileiro. Sua aplicação jurisprudencial e seu tratamento doutrinário datam de quando vigorava o Código de Processo Civil de 1939.² Além disso, há várias hipóteses de desconconsideração previstas nos diversos ramos do nosso direito material.³

A lacuna de que se ressentia o ordenamento jurídico brasileiro é a da *disciplina processual* da desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há uniformidade na atuação dos diversos órgãos do Poder Judiciário quanto à forma de se apurar a existência dos fatos que podem dar ensejo à desconconsideração e à sua decretação.

Por exemplo, não há consenso sobre a possibilidade de se decretar a desconconsideração da personalidade jurídica de ofício; sobre a necessidade de abertura de oportunidade para o exercício do contraditório prévio pelo terceiro – o sócio ou a sociedade sobre cujos bens se quer estender a responsabilidade –; sobre a forma de defesa desse terceiro, se por embargos de terceiro ou por impugnação ao cumprimento de sentença ou por embargos do devedor; ou, ainda, sobre a natureza da decisão que acolhe ou rejeita o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, quanto ao recurso contra ela cabível.

Portanto, o que se pretende analisar neste breve artigo é se o incidente previsto no novo Código de Processo Civil está bem talhado para cumprir a função de que dele se espera e bem disciplinar o regime processual da desconconsideração da personalidade jurídica.

² Na jurisprudência brasileira, a primeira notícia de desconconsideração da personalidade jurídica no Brasil data de 1955, quando o então existente Tribunal de Alçada Civil de São Paulo considerou responsável o patrimônio da pessoa jurídica (no caso um hospital) por obrigações assumidas por seu acionista controlador em razão da existência de nítida confusão patrimonial entre ambos. Confira-se:

“Há, no caso, completa confusão do patrimônio da pessoa física do executado [acionista] com o do embargante [sociedade], o que resultou evidente prejuízo para quem contratou com aquele. Trata-se de bens encontrado no apartamento do executado, que não apresenta justificativa aceitável; são bens que não podiam ser adquiridos para um hospital, como o embargante (televisão, vitrola e geladeira doméstica). (...) Há pessoas físicas que têm todo o seu patrimônio envolvido em diversas firmas. Individualmente nada possuem. (...) A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado na realização de perfeita e boa justiça” (TAC-SP, 2ª Câmara, Apel. 9247, rel. Des. Edgard de Moura Bittencourt (Revista dos Tribunais, n. 238, p. 393, ago. 1955).

Já na doutrina, a primeira vez em que o estudo da desconconsideração da personalidade jurídica foi tratado no Brasil foi em 1969, quando Rubens Requião procurou sistematizar as teorias existentes no direito estrangeiro sobre o tema. (Abuso e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). *Revista dos Tribunais*, n. 410, p. 12-24, dez. 1969). Em seguida, outras obras importantes foram surgindo, entre elas:

Fábio Konder Comparato, *O poder de controle na sociedade anônima*, São Paulo: RT, 1976; José Lamartine Corrêa de Oliveira, *A dupla crise da pessoa jurídica*, São Paulo: Saraiva, 1979; e Marçal Justen Filho, *Desconconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*, São Paulo: RT, 1987.

³ No direito material brasileiro, encontram-se vários casos de desconconsideração da personalidade jurídica, entre os quais se destacam os previstos nos arts. 2º, 9º, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho; nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional; no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor; no art. 4º da Lei n. 9.605/1998; no art. 50 do Código Civil de 2002; no art. 34 da Lei n. 12.529/2011; e no art. 14 da Lei n. 12.846/2013.

2. Os reflexos da desconsideração da personalidade jurídica no plano do Direito Processual

Há mais de oito décadas, Francesco Carnelutti – em evolução à teoria da separação entre *Schuld und Haftung* de Aloys Von Brinz – demonstrou que a disciplina relativa à obrigação pertence ao plano do direito material e que a disciplina da responsabilidade patrimonial pertence ao campo do direito processual.⁴

Diz-se, com razão, que a pessoa se obriga e os bens de seu patrimônio respondem. É também o que expressamente prevê o art. 391 do Código Civil de 2002, ao dispor que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.⁵

Em outras palavras, pode-se dizer que, tão logo assumida a obrigação, esta projeta uma sombra sobre os bens do patrimônio do devedor, que servem de garantia genérica à satisfação do credor caso o devedor não cumpra voluntariamente sua obrigação.

Segundo ensina Dinamarco, tal responsabilidade patrimonial se divide “em duas proposições: a) todos os bens do devedor respondem por suas obrigações e b) somente os bens do devedor respondem por suas obrigações.”⁶

Entretanto, para cada uma dessas proposições, a regra geral admite exceção: a primeira consiste na existência de bens que, embora presentes no patrimônio do devedor, não respondem por determinadas obrigações;⁷ e a segunda consiste na existência de bens que, não obstante estejam presentes em patrimônio de terceiro, respondem por determinadas obrigações do devedor.⁸

⁴ CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile: processo di esecuzione*. Padova: Cedam, 1932. v. 1, p. 68-70.

⁵ O art. 591 do CPC/1973 e o art. 789 do CPC/2015 contêm a mesma norma:

“Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

“Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 256.

⁷ São exemplos dessa situação os bens absolutamente impenhoráveis (arts. 650, CPC/1973 e 833, CPC/2015), o bem de família previsto na Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, entre outros (cf. lista bastante completa apresentada por Yussef Said Cahali, *Fraudes Contra Credores*, 3. ed., São Paulo: RT, 2002, p. 27-45 e, mais recentemente, também por Cândido Rangel Dinamarco, “Bens Impenhoráveis”, in: *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 4, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 379-409).

⁸ Exemplos dessa hipótese excepcional de responsabilidade de bens de terceiros são os direitos reais de garantia sobre bens alheios (v.g. hipoteca ou penhor de bem de terceiro) e as previstas no art. 592 do CPC/1973 e, que assim dispõem:

“Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
II - do sócio, nos termos da lei;
III - do devedor, quando em poder de terceiros;
IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;
V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.”

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
II - do sócio, nos termos da lei;
III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;
IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.”

Especificamente em relação ao sócio, a hipótese é ainda tratada no art. 596 do CPC/1973 e no art. 795 do CPC/2015, que assim dispõem:

É nessa última exceção que se inserem os bens de terceiro que se tornam responsáveis em razão da desconsideração da personalidade jurídica.

Como se sabe, a criação de uma pessoa jurídica e a consequente distinção entre esta e a pessoa dos sócios opera efeitos tanto no plano do direito material, tornando-a titular de direitos e obrigações, quanto no plano do direito processual, por meio da separação da responsabilidade que recai sobre o patrimônio social e o patrimônio pessoal dos sócios.

Assim, em regra, pelas obrigações assumidas pela pessoa jurídica, respondem todos os bens presentes em seu patrimônio e só os bens presentes em seu patrimônio.

Ocorre que, em algumas hipóteses excepcionais e expressamente previstas em lei, a separação entre o patrimônio social e o patrimônio pessoal do sócio é relativizada com o objetivo de garantir a satisfação forçada de determinada obrigação que, de outra forma, seria frustrada.

Nesse sentido, assevera Fábio Ulhoa Coelho:

O objetivo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine ou piercing the veil) é exatamente possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação aos seus membros.⁹

Em outras palavras e valendo-se da imagem invocada há pouco, a sombra de uma determinada obrigação, que antes só se projetava sobre os bens existentes no patrimônio da sociedade, passa a se projetar também sobre aqueles existentes no patrimônio do sócio, que, portanto, também passam a responder por sua satisfação forçada.

O modo pelo qual o instituto da desconsideração da personalidade jurídica atua consiste em garantir a efetividade do processo de execução por meio da criação de hipóteses excepcionais de responsabilidade executória de bens existentes em patrimônio de terceiro. Ou, para se valer da terminologia utilizada por Liebman,¹⁰ opera mediante a criação de hipóteses de *responsabilidade executória secundária*, permitindo que os atos de execução incidam sobre bens existentes em patrimônio de terceiro, em circunstâncias específicas, expressamente previstas em lei.

“Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei; o sócio demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumprido ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

§ 2º Aplicam-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.”

“Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.”

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 34-35.

¹⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 95.

Pode-se dizer, portanto, que os casos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica se inserem – juntamente com as hipóteses de fraude de execução e de fraude contra credores – no gênero das circunstâncias previstas em lei que autorizam o credor a usar meios repressivos contra a frustração da atividade jurisdicional executiva, permitindo a prática de atos executivos sobre bens existentes em patrimônio de terceiro.

Os efeitos decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica, da decretação da fraude de execução e da procedência da ação pauliana em razão do reconhecimento da fraude contra credores são os mesmos: os limites dos patrimônios do devedor e do terceiro tornam-se inoponíveis em relação à atividade jurisdicional executiva que seria frustrada caso a eficácia de tais limites não fosse relativizada.¹¹

Observada a forma pela qual a desconsideração da personalidade jurídica atua no plano do direito processual, vamos verificar como o incidente do novo Código de Processo Civil se presta a realizá-la.

3. Os lineamentos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Conforme já mencionado na introdução, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está inserido no Título III do Livro III da Parte Geral, dedicado à “Intervenção de Terceiros”. Tal fato já demonstra a opção legislativa do novo Código quanto à função do incidente, qual seja, a de ampliar o polo passivo do processo, por meio da integração de um ou mais terceiros.

Além disso, tal opção legislativa é confirmada pelo fato de o incidente poder ser instaurado já na fase de conhecimento do processo, podendo ser pleiteado, até mesmo, na petição inicial (cf. art. 134, supra).

Particularmente, da forma como compreendemos a desconsideração da personalidade jurídica, consideramos que sua localização mais correta seria no Capítulo V do Título I do Livro II, dedicado à “Responsabilidade Patrimonial”, junto com as hipóteses de fraude de execução e de fraude contra credores. Pelo mesmo motivo, também consideramos que o incidente somente poderia ser instaurado na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução de título extrajudicial, e não no processo de conhecimento, pois nesse momento, ainda não se apurou a certeza do crédito contra o devedor original – sócio ou pessoa jurídica – nem a insuficiência dos bens do patrimônio deste devedor original para responder pela satisfação forçada da obrigação.

De todo modo, trata-se de opção legislativa. E o novo Código de Processo Civil moldou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como forma de inclusão forçada do terceiro ao processo, na condição de corresponsável pela satisfação forçada do crédito nele exigido.

¹¹ Adota-se aqui a concepção da doutrina atual, segundo a qual a decretação da fraude contra credores também tem por consequência a ineficácia ou inoponibilidade do ato, e não a sua anulação, como textualmente prevê o atual artigo 158 do Código Civil e, antes dele, previa o artigo 106 do Código Civil revogado. Nessa linha, apenas para citar alguns autores, cf. Humberto Theodoro Júnior, *Fraude contra credores: a natureza da denteça pauliana*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 242; Nelson Hanada, *Da insolvência e sua prova na ação pauliana*. 3. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 92 e p. 127 e Cândido Rangel Dinamarco, *As fraudes do devedor*, in *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 4, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4, p. 423. Em relação à natureza jurídica da desconsideração da personalidade jurídica como situação de ineficácia relativa, cf. Gilberto Gomes Bruschi, *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45.

O novo incidente tem como seu legitimado ativo a própria parte ou o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

Em relação ao Ministério Público, seria de se perguntar se ele poderia instaurar o incidente nos casos em que sua intervenção se dê na forma de fiscal da lei. Ao menos nessa primeira aproximação, a resposta nos parece ser negativa. De fato, considerando que cabe ao credor a escolha de aumentar o âmbito da responsabilidade patrimonial para a satisfação forçada de seu crédito, não haveria interesse jurídico para legitimar o Ministério Público para instaurar o incidente. Exceção poderia ser imaginada nos casos de tutela coletiva – como na ação popular ou numa ação civil pública proposta por outro legitimado –, em que o Ministério Público pode assumir a condição de parte para continuar no processo ou promover a execução.

De todo modo, torna-se clara a opção legislativa no sentido de vetar a desconsideração da personalidade jurídica *ex officio* pelo órgão jurisdicional.

Quanto ao legitimado passivo do incidente, o novo Código de Processo Civil estabelece que este será o *terceiro* – o sócio ou a pessoa jurídica, dependendo se se tratar de desconsideração normal ou inversa – que terá os bens de seu patrimônio responsabilizados caso o incidente seja acolhido.

Segundo o art. 135, *supra*, a forma de chamamento desse terceiro para integrar a relação jurídica processual é a *citação*, sendo-lhe facultado, no prazo de quinze dias, impugnar o incidente e requerer as provas que entender cabíveis.

Nesse ponto, novamente evidencia-se a opção legislativa do novo Código de Processo Civil. Diferentemente do que ocorre no caso da fraude de execução – e semelhantemente ao que ocorre com a fraude contra credores – preferiu-se assegurar ao terceiro o prévio acesso ao contraditório para que, somente após, sejam responsabilizados os bens de seu patrimônio.

No incidente, o autor ou exequente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos na legislação material respectiva para a desconsideração da personalidade jurídica. Como tais fatos são constitutivos de seu direito contra o terceiro, o ônus da prova da demonstração do preenchimento dos requisitos legais recai sobre o autor.

Seguindo nessa mesma linha, é decorrência lógica da opção legislativa feita em relação ao incidente que a defesa do terceiro recém-integrado à relação jurídica processual poderá abranger não apenas os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada em seu desfavor, mas também a própria inexistência ou inexigibilidade do crédito do autor.

A instauração do incidente que, como visto, pode se dar a qualquer momento da fase de conhecimento ou de execução, tem por efeitos suspender o curso do processo até que ele seja decidido e determinar a anotação do nome do terceiro no distribuidor (cf. art. 134, §§ 1º e 3º, *supra*).

Por expressa disposição legal (art. 136), a decisão que julgará o incidente terá natureza de decisão interlocutória, da qual caberá recurso de agravo de instrumento.

O efeito dessa decisão, caso o incidente seja acolhido, será a integração do terceiro no polo passivo da demanda, da qual passará a ser litisconsorte juntamente com o devedor principal. Caso seja rejeitado o incidente, o terceiro será excluído do processo, devendo o autor ser condenado nas verbas de sucumbência.

Nota-se, contudo, duas incompatibilidades entre a disciplina do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a disciplina do novo Código de Processo Civil prevista para a fraude de execução e para os embargos de terceiro.

De um lado, o art. 134, § 1º, prevê que, instaurado o incidente, o nome do terceiro será incluído no distribuidor para as anotações devidas. E o art. 137 completa, dizendo que, acolhido o incidente, a alienação ou oneração de bens pelo terceiro em fraude à execução será considerada ineficaz. Da conjugação desses dispositivos, poder-se-ia concluir que o marco inicial para a configuração da fraude à execução pelo terceiro seria sua inclusão de seu nome no distribuidor quando da instauração do incidente.¹²

No entanto, o art. 792, § 3º, do novo Código desmente essa conclusão ao prever que “nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”.

Vale dizer, pela disciplina do art. 792 do novo Código, o marco inicial para se considerar em fraude de execução as alienações ou onerações de bens do sócio que posteriormente venha a ser integrado por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica seria a partir do momento em que a pessoa jurídica for citada.

Tal solução é de todo desaconselhável, uma vez que gerará extrema insegurança jurídica para os terceiros na aquisição de bens dos sócios, pois nada constará nos ofícios distribuidores em nome destes e, ainda assim, tais aquisições poderão estar ocorrendo em fraude de execução.

Da mesma forma, os arts. 135 e 136, supra, preveem que a desconsideração não se dará a não ser que o terceiro seja citado para se defender no incidente e o § 4º do art. 795 reforça tal conclusão estabelecendo que “para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código”.

No entanto, o art. 674, III, do novo Código prevê a possibilidade de oposição de embargos de terceiro por aquele que “sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”.

Vale dizer, o confronto entre as normas coloca em dúvida se haverá, de fato, casos em que o terceiro continuará a ter seus bens contritos sem que seja previamente ouvido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, neste caso, terá de se defender por meio de embargos de terceiro.

¹² Tal interpretação, que, na linha da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, prestigia a boa-fé do terceiro adquirente que faz pesquisa nos distribuidores forenses, já estava praticamente consolidada quando da promulgação do novo Código de Processo Civil. É o que se depreende do seguinte julgado:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA PENHORA. A presente Execução foi distribuída em 24 de maio de 2010 (fl. 30), em 13 de outubro de 2011, houve a desconsideração da personalidade jurídica e determinada a anotação dos nomes dos sócios ao Distribuidor nos termos do Provimento CG n° 24/2006, e desde já, determinada a penhora de bens pessoais até a satisfação integral da dívida (fls. 95/97). Considerando que os Agravantes alienaram o imóvel somente em 28 de junho de 2013, conforme informação constante da Escritura Pública Definitiva de Venda e Compra de Imóvel Urbano (...), restou incontroverso nos autos que a alienação do bem foi efetivada após o ajuizamento da ação executiva e à decretação da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual os Agravantes já tinham conhecimento de que os bens particulares dos sócios respondiam pelas obrigações da pessoa jurídica, conforme artigo 50, do Código Civil.” (TJSP, 38ª Câm. Dir. Priv., AI 2184605-62.2014.8.26.0000, rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 11.02.2015).

5. Conclusão

Como se pode observar acima, ao menos nessas primeiras reflexões sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podemos concluir que o legislador no novo Código de Processo Civil optou por discipliná-lo como uma forma de intervenção de terceiros, com o objetivo de incluir um corresponsável na relação jurídica processual.

Ao assim disciplinar o incidente, o novo Código de Processo Civil permite que ele seja instaurado em qualquer fase do processo, determina a citação do terceiro – sócio ou da pessoa jurídica, dependendo se se tratar de desconsideração normal ou inversa –, acarreta a suspensão do processo e necessita do amplo exercício do contraditório, o que certamente acarretará maior demora na solução do processo.

Trata-se, no entanto, de opção legislativa válida, que teve por objetivo privilegiar o exercício do contraditório pelo terceiro, em prejuízo da celeridade processual.

Por fim, destacamos, ainda, a necessidade de harmonização entre a disciplina do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e as regras do novo Código de Processo Civil sobre a fraude de execução e os embargos de terceiro, uma vez que há nítidos descompassos entre seus dispositivos, o que dificultará a sua aplicação.

Referências bibliográficas

- BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.
- CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di Diritto Processuale Civile: processo di esecuzione*. Padova: Cedam, 1932. v. 1.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 34 -35.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. São Paulo: RT, 1976.
- CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.
- HANADA, Nelson. *Da insolvência e sua prova na ação pauliana*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- REQUIÃO, Rubens. Abuso e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). *Revista dos Tribunais*, n. 410, p. 12-24, dez. 1969.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.